



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.689 - RS (2011/0219620-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VITALINO BARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada delibera no mesmo sentido da pretensão submetida a exame.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.689 - RS (2011/0219620-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SUL FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**
ADVOGADOS : **ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)**
 : **EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)**
 : **RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO VITALINO BARCELOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial para manter os juros remuneratórios contratados (e-STJ fls. 281/283).

No regimental (e-STJ fls. 286/294), a agravante sustenta a possibilidade de cobrar juros capitalizados mensalmente.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.689 - RS (2011/0219620-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SUL FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**
ADVOGADOS : **ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)**
 : **EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)**
 : **RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO VITALINO BARCELOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada delibera no mesmo sentido da pretensão submetida a exame.
2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.689 - RS (2011/0219620-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VITALINO BARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Eis o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 281/283):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ fls. 185/186):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de Financiamento de Veículos Garantido por Alienação Fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

INOVAÇÃO RECURSAL (JUROS MORATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA). Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, são incabíveis as inovações no pedido inicial, que se referem à pretensão de limitar os juros moratórios em 1% ao ano e excluir a comissão de permanência, impondo-se o não conhecimento do recurso nos pontos.

MULTA. A multa contratual, em caso de mora, incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente pactuada, em contratos como o presente, não é admitida, pois o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, *in casu*, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade, conforme pleiteado pela parte autora.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser admitido o INPC como índice de correção monetária, conforme pleiteado pela parte autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora.

TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC.

MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que singelo o trabalho do patrono da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade.

Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, provida."

A Corte de origem, em cumprimento ao disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, manteve o acórdão recorrido (e-STJ fls. 330/357).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 202/225), fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 4º e 9º da Lei n. 4.595/1964, 161, § 1º do CTN, 406 do CC/2002, 5º da MP n. 2.170-36/2001, bem como dissídio jurisprudencial. A insurgência cuida dos seguintes temas: (a) disposições de ofício, (b) limitação dos juros remuneratórios, (c) capitalização mensal dos juros, (d) comissão de permanência e (e) juros moratórios.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 228).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece parcial provimento.

Disposições de ofício, comissão de permanência e juros remuneratórios

Quanto às disposições de ofício, à comissão de permanência e aos juros remuneratórios, o Tribunal de origem asseverou que (e-STJ fl. 191):

"Todavia, é de ser mencionado que as pretensões da parte recorrente em limitar os juros moratórios em 1% ao ano e excluir a comissão de permanência constituem, na verdade, inovações da causa de pedir, já que a este respeito nada consta na petição inicial da ação, o que impede seu conhecimento nesta 2ª instância, na forma dos arts. 515-517, do CPC."

Desse modo, não há interesse recursal do recorrente quanto ao ponto.

Juros remuneratórios

No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), esta Corte Superior consolidou as seguintes orientações sobre juros remuneratórios em contratos bancários:

"(...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)”

Portanto, não há óbice à revisão contratual, com fundamento no CDC (Súmula n. 297/STJ), nas hipóteses em que, após dilação probatória, fica cabalmente demonstrada a abusividade da cláusula de juros, sendo insuficiente o fato de o índice estipulado ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período.

No caso concreto, a taxa de juros remuneratórios foi considerada abusiva pelo simples fato de ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, entendimento que destoaria da jurisprudência consolidada desta Corte, inclusive por meio da Súmula n. 382/STJ.

Capitalização de juros

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o seguinte entendimento sobre a capitalização de juros:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No presente caso, ficou consignado no acórdão recorrido que (e-STJ fl. 190):

“No caso *sub judice*, está caracterizada a alegada abusividade da parte credora, uma vez que foram contratados juros de 2,96% ao mês e 41,9131% ao ano (fl. 72).”

Depreende-se do trecho supracitado que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para manter os juros remuneratórios contratados.

Configurada a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), as custas e os honorários advocatícios definidos na origem deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes, devidamente compensados, apurados os valores em liquidação.

Publique-se e intimem-se.”

No caso concreto, a ausência de interesse transparece nítida, pois a decisão agravada manteve as taxas de juros mensal e anual previstas no contrato.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Observa-se, assim, a ausência de interesse recursal, pois a decisão ora agravada, no ponto, está de acordo com o entendimento defendido pelo Recorrente.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.379.966/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 12/11/2013.)

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO o agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0219620-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.278.689 / RS

Número Origem: 70034960385

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO VITALINO BARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VITALINO BARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.